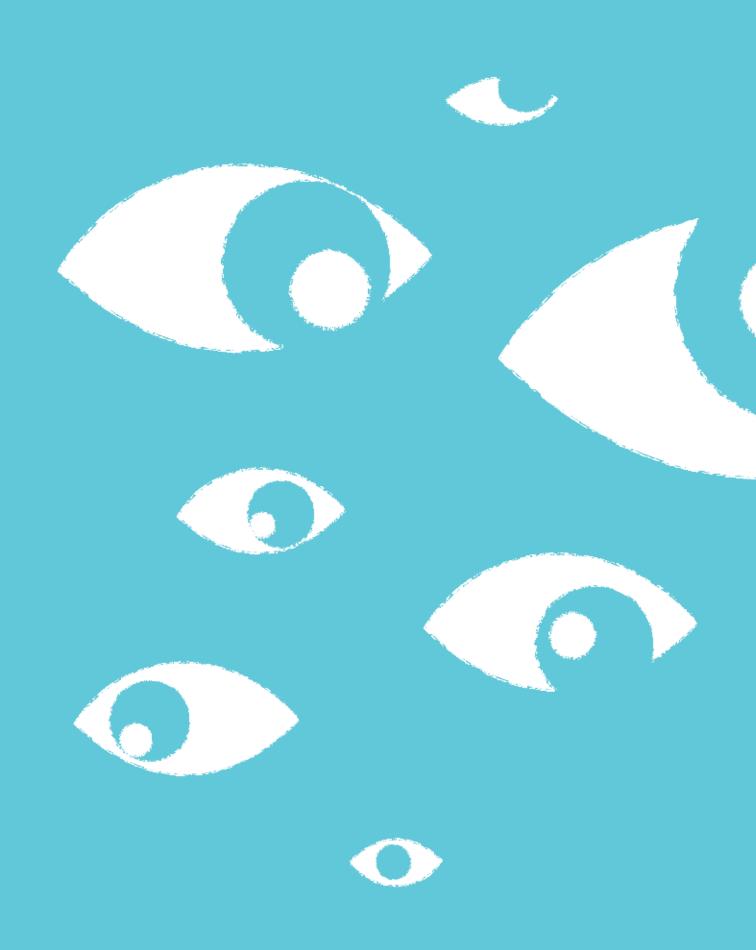
NOVA EDIÇÃO

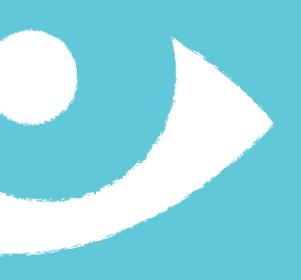


CONHEÇA. RESPEITE. DENUNCIE.

CHEGOU A HORA DE TER ESSA CONVERSA. ACESSE:







POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

POLÍTICA INSTITUCIONAL Nº 5



Ir. Ataide José de Lima

Superior Provincial e Diretor-Presidente

Ir. Antonio Carlos Machado Ramalho de Azevedo

Vice -Provincial

Ir. Renato Augusto da Silva

Diretor Vice-Presidente

Ir. Joilson de Souza Toledo

Conselheiro Provincial

Ir. Maicon Donizete de Andrade Silva

Conselheiro Provincial

Ir. Natalino Guilherme de Souza

Conselheiro Provincial

Ir. José Augusto Júnior

Ecônomo Provincial

Elísio de Alcântara Neto

Superintendente de Missão e Gestão

COMITÊ DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Ir. Edvaldo Ferreira Lima

Coordenador do Comitê de Proteção Integral/ Diretor do Colégio Marista de Aracati – (CE)

Irene Elias Simões

Gerente de Mercado

Lucilia Dias Furtado

Analista da Coordenação de Evangelização

Clemilson Graciano da Silva

Analista da Coordenação de Solidariedade

DEZEMBRO/2020



GT DE ELABORAÇÃO DA 3ª EDIÇÃO

Murillo de Melo Marcedo

Analista da Coordenação Educacional

Clemilson Graciano da Silva

Analista da Coordenação de Solidariedade

COLABORAÇÃO

Ana Paula Caixeta

Gerente de Recursos Humanos

Bernard Ribeiro Lutkenhaus

Gerente da Assessoria Jurídica

Ir. José Augusto Junior

Ecônomo Provincial

Jairla Suzana Borges dos Santos

Coordenadora da Auditoria Interna

Luciana de Farias

Analista da Coordenação de Comunicação /Gerência de Mercado Revisor

Agência Libre

Projeto Gráfico, diagramação e ilustrações

Acesse:

marista.edu.br

marista.edu.br/conversafranca

Sumário

Palavra Institucional

Introdução

Capítulo I:

Princípios, diretrizes e Sistema de Garantia de Direitos

12 Capítulo II:

Proteção integral de crianças e adolescentes: Legislação, Tipos de Violências, Mecanismos de Denúncias

29 Capítulo III:

Procedimentos Maristas de proteção integral à criança e ao adolescente

- a. Orientações gerais
- b. Orientações para contratação, admissão e seleção de gestores e colaboradores do **Marista Centro-Norte**

32 c. Orientações aos gestores, colaboradores, associados, leigos

35 Capítulo IV:

Fluxograma do atendimento

- a. Quando a suspeita envolve gestores/as, colaboradores/as, leigos/as e terceiros
- b. Quando a suspeita envolve associados
- **37** c. Quando a suspeita envolve terceirizados

38 Capítulo V:

Comitê de proteção

- 26 1. Critérios e composição
- 2. Das atribuições do Comitê de Proteção 38
- 39 3. Das atribuições do coordenador do Comitê de Proteção

41 Capítulo VI:

Símbolo da proteção integral no Marista Centro-Norte

42 Considerações







O Marista Centro-Norte, na caminhada do novo triênio 2019-2021, se mantém firme na missão profética de proteger e defender os direitos das crianças e adolescentes.

Como resultado dessa atuação institucional, que preza pela busca por justiça, promoção da liberdade, integridade e dignidade da pessoa humana, chega em suas mãos a 3ª edição da Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes.

As duas últimas edições foram um marco na trajetória da Instituição. A partir delas, o Marista iniciou um processo mais organizado e incisivo de atuação, por meio do qual um conjunto de iniciativas e diretrizes passaram a orientar as nossas Unidades Socioeducacionais e sobre como elas devem agir nos mais diversos tipos de violências, caso ocorram com os nossos estudantes.

Ao fazer o resgate histórico da pauta da Proteção Integral, observamos que avançamos nesse tema. Em 2017, com o lançamento da segunda edição, atualizamos a legislação vigente e os fluxos do documento. Atrelado a esse movimento, foi estruturado um plano de ação, que possibilitou à Instituição a atuação em quatro eixos estratégicos: reuniões, comunicação, sistematização de conteúdos e formações.

Foram estabelecidos, ainda, diálogos com as principais lideranças do Marista Centro-Norte, por meio da inclusão do tema nos encontros estratégicos de diretores, vice-diretores, pastoralistas, faci-

litadores de Comunicação e Marketing e, também, nas reuniões com as equipes do Escritório Central.

Na etapa das formações, os colégios e escolas receberam a equipe do Comitê de Proteção para capacitação *in loco*, e o tema ganhou importante espaço nas Jornadas Pastorais Pedagógicas. Outras datas simbólicas foram espaço para falar da Política, a exemplo do 18 de Maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

E, para que o maior número de Irmãos/associados, gestores, leigos e colaboradores conhecessem a Política, uma campanha de comunicação contribuiu para o fortalecimento do tema entre os públicos institucionais.

Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes. A atuação sigilosa e a confidencialidade na tratativa dos casos, além da celeridade do Comitê de Proteção nos retornos às Unidades Socioeducacionais, fizeram diferença na vida daqueles que necessitam de apoio e proteção.

O percurso até aqui rendeu bons frutos. Queremos seguir semeando em terras férteis, onde, efetivamente, a nossa missão seja sinal de Deus na vida de tantas crianças e adolescentes. Que sejamos farol de esperança na vida dos nossos estudantes e asseguremos a integralidade da educação evangelizadora marista.

Ir. Ataide José de Lima

Provincial e Presidente



Introdução

A Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes, nesta edição revisada, foi atualizada em resposta ao XXII Capítulo Geral, que interpelou o Instituto Marista, a comprometer-se firmemente na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, e, em atenção às mudanças legislativas, que estabeleceram novos marcos para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil.

Em sintonia com a missão institucional, este documento reafirma o compromisso do Marista Centro-Norte na concretização da doutrina da proteção integral, que reconhece a criança e o adolescente como prioridade absoluta e sujeitos titulares de direitos, devendo esses serem protegidos por todos. Define ainda, como será efetivado esse compromisso na criação de espaços cada vez mais seguros, garantindo que toda criança e adolescente, atendidos em Unidades Maristas, fiquem a salvos de qualquer forma de violência, crueldade, negligência e opressão.

A Política de Proteção é resultado de diversas iniciativas históricas promovidas pelo Marista Centro-Norte, com a caminhada iniciada em 2007, a partir da Assembleia Internacional da Missão Marista, em Mendes (RJ), que orientou o Instituto Marista a atuar de forma decidida e profética na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. A partir da orientação, o Instituo convoca as Províncias do mundo a implantarem políticas de proteção.

Esta Política estabelece princípios, diretrizes e normas de proteção à criança e ao adolescente, busca fortalecer os mecanismos de denúncia e o acesso à rede de proteção, define o fluxograma de atendimento em casos de suspeitas e relatos de violências e, por fim, define as atribuições do Comitê de Proteção Integral.

A política, divulgada e implementada em todas as Unidades, será revisada no início de cada novo mandato de gestão do Marista Centro- Norte e adaptada sempre que houver mudança significativa na legislação, e que impactam os fluxos e procedimentos de proteção à criança e ao adolescente.







A Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes fundamenta-se nos valores humanos, cristãos e Maristas, alicerçados na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A Política está de acordo com as definições da criança e do adolescente, contidas no artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), compreendendo assim:

Criança:

a pessoa até doze anos de idade incompletos;

Adolescente:

aquele entre doze e dezoito anos de idade.



1. Princípios

a. Princípio da dignidade da pessoa humana:

É um conjunto de princípios e valores, que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados. Está prevista no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988 e trata-se de fundamento da República Federativa do Brasil, constituída como Estado Democrático de Direito. Exige dos poderes públicos e da sociedade atuação precípua de respeito e promoção das pessoas. A dignidade da pessoa constitui-se como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte a todo o sistema jurídico brasileiro. É, também, valor evangélico: Jesus, com palavras e ações, promove a justiça social ao resgatar a pessoa para a vida em plenitude, como o homem da mão seca (Mc 3,1-6), o paralítico (Jo 5,1-7), a mulher adúltera (Jo 8, 1-11) e muitos outros.

b. Princípio da Proteção Integral:

Está presente no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 1º e 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo este princípio, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A história Marista tem origem no encontro entre o Jovem Montagne e São Marcelino Champagnat. Tocado por essa experiência fundante, o padre deu passo significativo para que crianças, adolescentes e jovens, do seu tempo, tivessem vida digna.

c. Princípio da Prioridade Absoluta:

Os direitos assegurados à criança e ao adolescente, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pressupõem: a primazia na proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; formulação e execução de políticas sociais; destinação de recursos para áreas relacionadas com a proteção integral à infância e à adolescência, conforme artigo 4º, do ECA. O XXII Capítulo Geral dos Maristas convidou os associados, gestores, colaboradores, leigos e voluntários a responderem com audácia às necessidades emergentes, a se comprometerem firmemente na promoção, defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

d. Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente:

Está previsto no artigo 100, parágrafo único, § IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dispõe que os interesses das crianças e dos adolescentes deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando-se em conta a destinação social da Lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente, como pessoas em desenvolvimento. A comodidade da criança deve prevalecer como o maior valor a ser considerado, sempre que uma decisão administrativa ou judicial se faça necessária. Segundo o Irmão Jean-Baptiste Furet, Marcelino preocupava--se, de modo especial, com os que eram pobres e órfãos, acolhendo-os, em La Valla e L'Hermitage, e fazendo tudo o que podia para o seu bem-estar e educação. (Vida, pp. 70-76; 458-459).





e. Princípio da Paternidade Responsável:

Previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, o princípio da paternidade responsável corresponde ao dever dos pais para com seus filhos, provendo assim a assistência moral, afetiva, intelectual, material etc. Significa responsabilidade, que deve ser iniciada na concepção, estendendo-se até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais. Esse princípio respeita o preceito Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes constitucional estabelecido no art. 227, cujo objetivo principal é resguardar a convivência familiar e, consequentemente, dar efetividade ao Princípio da Proteção Integral à Criança, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente, dentre outras coisas, a convivência familiar, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

f. Princípio do Protagonismo e da Participação de Crianças e Adolescentes:

Nos termos do artigo 12, da Convenção sobre os Direitos da Criança, quando ela for capaz de formular os próprios pontos de vista, deve-lhe ser assegurado o direito de expressar opiniões livremente, sobre os assuntos a si relacionados, e considerar aludidas opiniões em função da idade e maturidade. Para esse propósito, proporcionar-se-á à criança ampla participação, franqueando-lhe a oportunidade de ser ouvida no processo que a afete indiretamente ou por intermédio de representante ou órgão apropriado. O protagonismo da criança e do adolescente também é reconhecido e assegurado pelo ECA, no artigo 3º e nos artigos 15 e 16, incisos de II a VII, e artigo 53.

2. Diretrizes

Esta Política é universal, e destina-se a todos os colaboradores, associados, voluntários, docentes, discentes, responsáveis legais, fornecedores, prestadores de serviço, parceiros, enfim, a todos que estejam, de algum modo, vinculados ao Marista Centro-Norte e à Organização Religiosa (OR), independentemente de sua natureza. Todos têm o dever de cuidar para que os direitos das crianças sejam garantidos e protegidos.

A Política de Proteção Integral está em consonância com os normativos legais e com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Os casos de suspeita ou violação dos direitos de crianças e adolescentes deverão ser encaminhados, prioritariamente, ao Comitê de Proteção Institucional, que dará as orientações necessárias, conforme as exigências legais e resguardando sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

O Comitê de Proteção e as Unidades Socioeducacionais deverão agir de forma intersetorial e articulado com as instâncias executivas locais e institucionais, cooperando sempre que necessário com as autoridades competentes e com o Sistema de Garantia de Direitos. Por meio do Comitê de Proteção, e em articulação com outros setores, será desenvolvido plano de ação, com estratégias de formação e de comunicação da Política de Proteção Integral.

As informações referentes às violações de direitos, tratadas pelo Comitê de Proteção, terão garantia de sigilo e de confidencialidade, sempre na perspectiva de assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Portanto, o objetivo desta Política é assegurar que todos aqueles que possuem algum vínculo com o Marista Centro-Norte e a Organização Religiosa conheçam, entendam e respeitem as leis e os direitos das crianças e dos adolescentes; compreendam a importância e possibilitem a minimização dos riscos e danos; e que todos estejam cientes e esclarecidos das medidas a serem tomadas e dos mecanismos de denúncia, quando surgir qualquer suspeita ou violação desses direitos.

Eixo do Controle:

formados por todos os órgãos que fazem o monitoramento das políticas.

- Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente
- Conselhos Setoriais
- Fóruns dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Redes Sociais de Base

3. Sistema de Garantia de Direitos

Previsto no ECA, o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) representa a articulação e a integração de várias instâncias do poder público, na aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle, para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

É importante ressaltar que os fluxos de proteção estabelecidos nesta Política possuem interface com o SGD, e, por isso, é de suma importância que as Unidades Socioeducacionais, do Marista Centro-Norte, conheçam a rede de proteção local e estabeleçam sempre que possível o diálogo e a parceria no encaminhamento dos fluxos. O SGD estrutura-se em três grandes eixos estratégicos: defesa, promoção e controle.

Eixo da defesa:

é composto pelos órgãos públicos que garantem o acesso à justiça, visando proteger de forma legal os direitos, caso sejam violados.

- Vara da Infância e Juventude
- Promotoria de Justiça
- Procuradoria de Justiça
- Procuradoria Geral
- Órgãos Públicos Ministeriais
- Defensorias Públicas
- Assistência Judiciária
- Polícia Civil
- Polícia Técnica
- Polícia Militar
- Conselhos Tutelares
- Ouvidorias

Eixo da promoção:

consiste na política de atendimento às crianças e adolescentes

- Escolas
- Hospitais
- Postos de Saúde
- CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social)
- CRAS (Centro de Referência de Assistência Social)
- Todos os serviços da Assistência Social
- Organizações da Sociedade Civil



Criar lugar seguro implica constituir espaços de atenção para a identificação das diferentes formas de violação de direitos. A violência contra crianças e adolescentes manifesta-se de várias maneiras, seja pela negação ou restrição dos direitos, nas formas de agressão, maus-tratos, abuso, exploração, violência psíquica, por ação ou omissão aos direitos fundamentais.

Na maioria das vezes, os atos de violência são cometidos por pessoas do convívio íntimo da criança ou adolescente, que se valem da pouca idade e da incapacidade de defesa. Na prática, o espaço que deveria ser o núcleo de segurança e proteção, em muitos casos, torna-se um núcleo de violência, negligência e exploração. Todas as formas de violência, seja ela física, psicológica, simbólica deixam sequelas, comprometem a afetividade, o desempenho escolar, as relações sociais e familiares. A violência contra a criança e o adolescente pode ocorrer em espaços como: família, escola, instituição, urbano, rural e virtual.

Em se tratando de espaços formais de educação e o seu papel na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, as escolas constituem valioso ambiente de relações sociais, aprendizado e formação para a cidadania e valores humanos; neste espaço, a criança e o adolescente experimentam conviver com as diferenças e o pluralismo de ideias. Contudo, a não aceitação das diferenças tem tornado o ambiente escolar hostil, ocorrendo em muitas situações agressões verbais, físicas ou psicológicas, mais conhecidas como bullying. No contexto dos espaços formais de educação, um outro cuidado importante é a violência praticada por aqueles que deveriam velar pela proteção integral. Esse tipo de violação é denominado de violência institucional.

1. Legislação

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, é um resultado de um longo processo. Historicamente, as ações destinadas à proteção da infância e adolescência tinham caráter meramente assistencial e as preocupações com esse público eram a partir da prática de um ato infracional.

No Brasil, o processo de reconhecimento do direito como princípio normativo, se dá a partir da Constituição Federal de 1988, com a inserção do art. 227, materializado na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8069, sancionada em 13 de julho de 1990.

Com a finalidade de superar os desafios e garantir os direitos de crianças e adolescentes, o Brasil conta com um amplo arcabouço legal, e que deve corroborar na fundamentação e nos fluxos de proteção do Marista Centro-Norte e da Organização Religiosa. Dentre os normativos destacamos os seguintes:

LEGENDAS PARA AS PRÓXIMAS PÁGINAS:

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1840.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

LEIS

DECRETOS

Das violações e penalidades:

Art. 217-A. Estupro de vulnerável "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos: pena – reclusão, de 8 (oito) anos a 15 (quinze)anos.

Parágrafo 1º: Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Parágrafo 3º: Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: pena de reclusão, de 10 (dez) anos a 20 (vinte) anos.

Parágrafo 4º: Se da conduta resulta morte. Pena de reclusão, de 12 (doze) anos a 30 (trinta) anos."

Art. 218. Corrupção de Menores – Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem. Pena: reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos.

Art. 218-A. Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente – Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. Pena: reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.

Art. 218-B. Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável – Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática de ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Pena: reclusão, de 4 (quatro) anos a 10 (dez) anos.

Parágrafo 1º: Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Parágrafo 2º: Incorre nas mesmas penas: Inciso I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

Inciso II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

Parágrafo 3º: Na hipótese do inciso II do parágrafo 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamentodo estabelecimento.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro anos a dez anos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, aoadolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitosde direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 18. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I. maus-tratos envolvendo seus alunos:

II. reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III. elevados níveis de repetência.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maustratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel,pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019).

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a. tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº13.812, de 2019).

b. a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:(Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019).

1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmenteo parentesco:

2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I. estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II. viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011).Dos crimes em Espécie:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento.

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Art. 240. "Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."

Parágrafo 1º: Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de crianças ou adolescentes nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

Parágrafo 2º: Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

Inciso I: No exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

Inciso II: Prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

Inciso III: Prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento."

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa." Parágrafo 1º: Nas mesmas penas incorre quem:

Inciso I: Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

Inciso II: Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

Parágrafo 2º: As condutas tipificadas nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação de serviços, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste Artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente:

Pena: reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo 1º: A pena é diminuída de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

Parágrafo 2º: Não há crime se a posse ou armazenAmento tenha finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos artigos. 240, 241, 241-A, 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

Inciso I: Agente público no exercício de suas funções;

Inciso II: Membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

Inciso III: Representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Parágrafo 3º: As pessoas referidas no parágrafo 2º deste Artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo Único: Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste Artigo."

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Penas – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo Único: Nas mesmas penas incorre quem:

Inciso I: facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

Inciso II: Pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita."

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais."

Art. 244-A. Submeter criança e adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo 1º: Incorre nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

Parágrafo 2º: Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena -reclusão, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos.

Parágrafo 1º: Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet;

Parágrafo 2º: As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um

terço (1/3) no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do artigo 1º da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990. Das infrações administrativas:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1 ° Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2 ° Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

VI - O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

LEI Nº 9.455 DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Dos crimes de tortura e penalidades:

O Art. 129. Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 9º e 10º:

§ 9°. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10°. Nos casos previstos nos §§ 1° a 3° deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

LEI Nº 10.886/2004, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto--Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica.

O Art. 129. Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 9º e 10º:

§ 9°. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10°. Nos casos previstos nos §§ 1° a 3° deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000.

Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil Brasileiro.

Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.



LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 50 da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 10 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

LEI N° 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Lei Menino Bernardo.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014. Lei de Combate ao Bullying.

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

Art. 5º. É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.

O Marco Legal da Primeira Infância.

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e Adolescen



DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta a Escuta Especializada.

Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá: acolher a criança ou o adolescente;

informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

LEI Nº 13.796, DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

Art. 7°- A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qual-quer nível, é assegurado, no exercício da liberda-de de consciência e de crença, o direito de, medi-ante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5° da Constituição Federal:

LEI Nº 13.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de de--zembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando supe-riores a 30% (trinta por cento) do percentual per-mitido em lei.



LEI Nº 13.798, DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

Acrescenta art. 8°-A à Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

LEI Nº 13.811, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

Lei que proíbe o casamento de menores de 16 anos.

Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019.

Cria a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



LEI N° 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6°. Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- o suicídio consumado;
- a tentativa de suicídio;
- o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.



Tipos de Violências¹

O fenômeno da violência é bastante complexo, envolve causas sociais, culturais, ambientais, econômicas e políticas, aliado a pouca visibilidade, à ilegalidade e à impunidade. Atinge todas as classes e está ligado às relações desiguais entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, ricos e pobres. Dentre os vários tipos de violências sofridas por crianças e adolescentes, destacamos as seguintes:



I. Violência Física:

ato de violência intencional, com impacto no corpo e na integridade física, que se traduz em marcas visíveis como: lesões, ferimentos, fraturas, hematomas, mutilações ou mesmo morte.



II. Violência Psicológica:

atos deliberados de violência, que causam imensuráveis danos emocionais e sofrimento psíquico, exercidos por meio de atitudes arbitrárias, agressões verbais, ameaças, humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição e isolamento.

III. Discriminação:

tratamento de forma desigual e menos favorável em razão da raça, da etnia, da religião, da idade, das características físicas, da deficiência, da situação econômica, de classe social, de origem, de gênero, de orientação sexual, identidade de gênero, ocasionando danos físicos e emocionais.



IV. Negligência:

recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários, por parte dos responsáveis familiares ou instituição, baseada, na rejeição, no descaso, na indiferença, no descompromisso, no desinteresse e na negação da existência do indivíduo.



V. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes:

qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, guarda, poder ou autoridade, por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

VI. Violência Institucional:

ação ou omissão de instituições, equipamentos públicos ou privados estabelecidos por lei ou intervenção arbitrária, autoritária ou excessiva de profissionais vinculados ao Estado que deveriam garantir a proteção de crianças e adolescentes.



VII. Trabalho Infantil:

é todo o trabalho realizado por pessoas que tenham trabalho e que não é permitido sob qualquer condição para crianças e adolescentes até os 14 anos. Adolescentes entre 14 e 16 anos podem trabalhar, porém, na condição de aprendizes. Dos 16 aos 18 anos, as atividades laborais são permitidas, desde que a jornada não seja praticada das 22h às 5h e, ainda, que essas atividades não sejam insalubres ou perigosas.



VIII. Violência Sexual:

caracteriza pela "submissão de criança ou o adolescente, com ou sem consentimento, a atos ou jogos sexuais com a finalidade de estimular-se ou satisfazer-se, impondo-se pela força, pela ameaça ou pela sedução, com palavras ou com a oferta financeira, favores ou presentes".



IX. Bullying:

prática de atos violentos, intencionais e repetidos, contra uma pessoa indefesa, que podem causar danos físicos e psicológicos às vítimas. O termo surgiu a partir do inglês "Bullying", palavra que significa tirano, brigão ou valentão, na tradução para o português. No Brasil, o bullying é traduzido como o ato de bulir, tocar, bater, socar, zombar, tripudiar, ridicularizar, colocar apelidos humilhantes, dentre outros. Essas são as práticas mais comuns do ato de praticar bullying.

A violência é praticada por um ou mais indivíduos, com o objetivo de intimidar, humilhar ou agredir fisicamente a vítima. Na escola, bullying é uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas.



X. Cyberbullying:

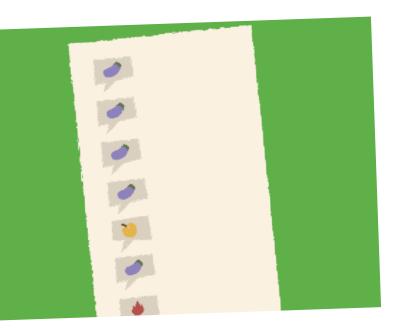
ato de humilhar e ridicularizar por meio de comunidades, redes sociais, e-mails, torpedos, blogs e fotologs.

1. https://www.unicef.org/brazil/biblioteca

http://www.protejabrasil.com.br/br/

https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf





XI. Sexting:

é a exposição de nudez sem consentimento. O sexting descreve um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam seus celulares, câmeras fotográficas, contas de e-mail, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para produzir e enviar fotos sensuais de seu corpo (nu ou seminu). Envolve também mensagens de texto eróticas (no celular ou Internet), com convites e insinuações sexuais.

XII. Tráfico de Crianças e Adolescentes:

caracterizado pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de crianças e adolescentes, recorrendo à ameaça, uso da força, coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade para fins de exploração sexual, trabalho infantil ou tráfico de órgãos.

XIII. Violência Intrafamiliar:

é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua. Pode ser cometida dentro ou fora de casa, por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra.

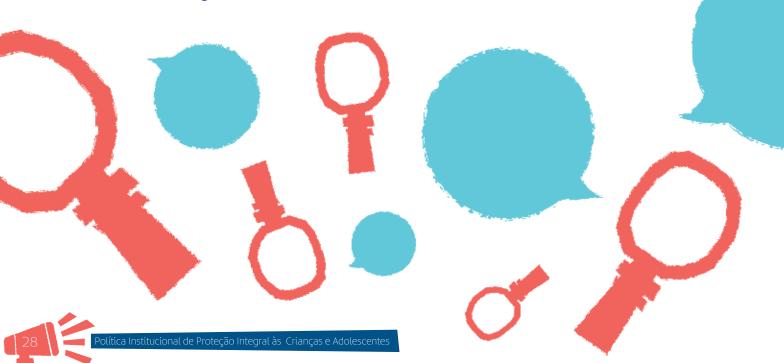
XIV. Violência Doméstica:

distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem- se aí empregados(as) e pessoas que convivem esporadicamente, agregados.

Acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

XV. Ato de Alienação Parental:

entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio do genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.



2. Mecanismos de denúncia/ acesso à Rede de Proteção

Na hipótese de suspeita ou ocorrência de qualquer tipo de violência contra crianças e adolescente, devem ser adotadas, imediatamente, todas as medidas cabíveis e adequadas à situação, observados os fluxogramas previstos nesta Política. As intervenções deverão ser realizadas, inclusive, nos casos de suspeita, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual define, ainda, que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel, degradante ou de maus-tratos contra criança e o adolescente, serão comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

O artigo 245, do ECA, define como infração administrativa a não comunicação de suspeita de abuso sexual ou maus-tratos à autoridade competente, sujeita a multa de três a vinte salários de referência. Essa comunicação deve ser feita por médicos, professores ou responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola e creche.

Não obstante à conclusão dos trabalhos internos, é de suma importância que o Comitê de Proteção da Unidade promova o acompanhamento das diligências encaminhadas à Rede de Proteção, bem como das medidas adotadas em cada caso. Tal procedimento é fundamental para assegurar que crianças e adolescentes recebam todos os cuidados necessários à defesa de seus direitos.

Órgãos responsáveis pelo recebimento de denúncia, em casos de suspeita ou violação dos direitos de crianças e adolescentes:

Conselho Tutelar:

concebido pela Lei nº 8.069/1990, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, que se situa no eixo da defesa do Sistema de Garantia de Direitos. Eleito pela sociedade, é responsável por conduzir a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, acionando a participação de todos os demais atores da Rede de Proteção.

Disque Denúncia – Disque 100:

serviço de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Foi criado pelo Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças, como resposta às demandas do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual InfantoJuvenil.

Delegacias Especializadas de Proteção à Infância e Juventude:

segundo o Código de Processo Penal, nos crimes de ação penal pública, qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial.

Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude e Ministério Público:

os crimes contra a criança e o adolescente podem ser comunicados ao Ministério Público e à Promotoria de Justiça por qualquer pessoa ou entidade. O Ministério Público é o órgão competente para instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de atos ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude, com a finalidade de promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

presta atendimento para promoção e defesa dos direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes, nos âmbitos protetivo, socioeducativo e de educação em direitos. Assim, adota



medidas judiciais ou extrajudiciais para a defesa dos interesses da criança e do adolescente, podendo, inclusive, representar junto aos sistemas internacionais de proteção. Busca, ainda, assegurar aos adolescentes, em conflito com a lei, o pleno exercício de seus direitos e garan-

tias fundamentais.

Proteja Brasil:

é um aplicativo gratuito que permite a toda pessoa se engajar na proteção de crianças e adolescentes. É possível fazer denúncias direto pelo aplicativo, localizar os órgãos de proteção nas principais capitais e ainda se informar sobre as diferentes violações. As denúncias são encaminhadas diretamente para o Disque 100, serviço de atendimento do Governo Federal. O aplicativo também recebe denúncias de locais sem acessibilidade, de crimes na internet e de violações relacionadas a outras populações em situação vulnerável.

SaferNet Brasil:

é um serviço de recebimento de denúncias anônimas de crimes e violações contra os direitos humanos na internet, contando com procedimentos efetivos e transparentes para lidar com as denúncias. Além disso, contamos com suporte governamental, parcerias com a iniciativa privada, autoridades policiais e judiciais.

Humaniza Redes:

o pacto Nacional de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na internet é uma iniciativa do Governo Federal de ocupar este espaço usado, hoje, amplamente pelos brasileiros, para garantir mais segurança na rede, principalmente para as crianças e adolescentes, e fazer o enfrentamento às violações de Direitos Humanos que acontecem online. (www. humanizaredes.gov.br).



Capitulo 3:

PROCEDIMENTOS

MARISTAS DE

PROTEÇÃO INTEGRAL

À CRIANÇA E AO

ADOLESCENTE:

ORIENTAÇÕES E FORMAS DE PREVENÇÃO Os procedimentos e os fluxos estabelecidos na Política demonstram o compromisso do Marista Centro-Norte e da Organização Religiosa, com a segurança e bem-estar de crianças e adolescentes, além de responder às exigências legais e pastorais decorrentes da missão institucional.

É dever de todos respeitar os direitos humanos básicos, independente do sexo, etnia, religião e outros aspectos da identidade, e trabalhar ativamente para proteger as crianças e os adolescentes, desempenhando suas responsabilidades e agindo em consonância com esta Política de Proteção.

Para atender aos procedimentos previstos nesta Política, foi implementando em cada Unidade Socioeducacional, um Comitê de Proteção local, formado por colaboradores com expertise no tema, e que tem a responsabilidade do envio das denúncias ao Comitê de Proteção do Marista Centro-Norte, do acompanhamento aos casos, juntos aos órgãos de proteção colaborar nas estratégias de prevenção contra qualquer tipo de violação dos direitos de crianças e adolescentes.

a. Orientações Gerais

O representante local do Comitê de Proteção, ao tomar conhecimento de uma suspeita² ou violência contra crianças ou adolescentes, em Unidade Marista, deverá entrar em contato com Comitê de Proteção Institucional, e encaminhar a ficha de notificação devidamente preenchida para o e-mail: comitedeprotecao@marista.edu.br. O Comitê Institucional, realizará o acompanhamento do caso denunciado e prestará as orientações necessárias.

Todas as Unidades Maristas disponibilizarão às crianças, aos adolescentes e aos pais e/ou responsáveis, em espaços visíveis, as informações sobre o acesso ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo como e onde buscar ajuda.

As crianças e os adolescentes atendidos deverão ser conscientizados do direito de serem protegidos contra todas as formas de violência, em formato e linguagem facilmente compreensível.

Todas as Unidades Maristas terão uma pessoa designada e capacitada para o recebimento de denúncias. Este profissional, juntamente com o gestor local, fará a interlocução com o Comitê de Proteção Institucional e com os atores do Sistema de Garantia de Direitos, podendo em algumas Unidades mantidas, ser o próprio gestor ou associado/Irmão a pessoa de referência.

Conforme disposto no Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, para os casos de escuta de crianças e adolescentes, os comitês locais deverão estar atentos aos procedimentos repetitivos e invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. Todo o cuidado é necessário em vista da não revitimização.

Conforme estabelecido na nova redação do inciso VIII do Art. 12 do ECA, as Unidades Socioeducacionais, do Marista Centro-Norte, deverão notificar ao Conselho Tutelar, do município, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

Os casos de automutilação e tentativa de suicídio, suspeitos ou confirmados, obrigatoriamente deverão ser comunicados ao Conselho Tutelar, conforme estabelece a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

Toda criança e adolescente terá a garantia de que nenhum caso de suspeita ou relato de violência deixará de ser apreciado.

Será assegurada a toda criança e adolescente a preservação de sua imagem e o sigilo de suas informações.

Em caso de hospedagem de menores de 18 anos em Comunidades Religiosas e em residência de colaboradores e leigos, em virtude da participação da criança ou do adolescente em alguma atividade socioeducativa promovida pela Instituição, faz-se necessária autorização expressa dos pais e/ou responsável legal. Não é permitido

o pernoite de crianças e adolescentes em quarto com adultos. XI. Em caso de hospedagem de menores de 18 anos em Unidades Maristas, ou rede de parceiros, em virtude de atividade socioeducativa, faz-se sempre necessária a autorização expressa dos pais e/ou responsável legal. Nessas atividades, a unidade organizadora é responsável por promover ambiente seguro para as crianças e adolescentes participantes.

O acesso e uso das redes sociais ou outros meios eletrônicos/virtuais, por associados, leigos, gestores, colaboradores e voluntários respeitará esta Política e as boas práticas previstas nas Diretrizes para Rede Sociais do Marista Centro- Norte³. A postagem de imagens na internet com crianças e adolescentes deverá ser apenas nos canais de comunicação oficiais da Instituição, com a devida aprovação do setor responsável.

É proibido o envio e solicitação de fotos de estudantes em redes sociais ou outros meios eletrônicos/virtuais por parte de colaboradores, associados, gestores e voluntários do Marista Centro-Norte.

A criação de canais de comunicação interna, para os casos de denúncia de violação de direitos de crianças e adolescentes, será realizada diretamente pelo Comitê de Proteção.

Todas as Unidades Maristas deverão criar processos de fortalecimento e enfrentamento às questões referentes à violência contra crianças e adolescentes e aderir a projetos e programas de enfrentamento às situações de violência contra criança e adolescente. As ações empreendidas pelas Unidades Socioeducacionais terão o suporte e o apoito do Comitê de Proteção institucional.

A Instituição fomentará a disseminação do conhecimento construído e acumulado relativo à Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes, por meio do incentivo de publicação de artigos periódicos, participação em seminários, fóruns, congressos, dentre outros espaços.

Promover campanhas educativas permanentes para divulgação dos direitos da criança e do adolescente, buscar a parceria com os órgãos vinculados ao Sistema de Garantia de Direitos, (previstos nesta Política), e realizar formação continuada e a capacitação dos profissionais de educação.

A Instituição garantirá o uso de espaços virtuais, como o Portal Marista, redes sociais, intranet e murais, informativos, para postagem de matérias, documentos, artigos ligados ao tema do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente.

Em caso de associado, leigo, gestor, colaborador e voluntário que, no exercício das funções, sofrer algum tipo de ameaça em razão de denúncia de violência, o Comitê de Proteção institucional, juntamente com os demais setores, dará o suporte necessário para assegurar a proteção dos envolvidos.

Qualquer tipo de comunicação institucional, referente a temas de violência contra crianças e adolescentes, de qualquer Unidade Marista, será realizada pelo Comitê de Proteção e seguirá as orientações das Diretrizes para Gestão de Crises de Imagem e Reputação.

 b. Orientações para contratação, admissão e seleção de gestores e demais colaboradores do Marista Centro-Norte

Para o processo de recrutamento e seleção de profissionais, orienta-se o cuidado e critérios para seleção, a fim de assegurar a qualidade dos serviços socioeducacionais e a proteção integral de crianças e adolescentes.

² Nos casos de suspeita de violência contra a criança ou adolescente é importante a fundamentação da denúncia. Observar o sigilo e a confidencialidade, proceder a escuta de terceiros sobre os fatos, verificar se há, alguma denúncia feita em canais de comunicação, realizar a oitivas, quando necessárias, dentre outras.

³ Não postar fotos com imagens de crianças e adolescentes sem verificar a autorização de uso de imagem assinada pelos responsáveis (pg. 15)

Aos profissionais recém-contratados, dar ciência e oferecer formação específica sobre a Política Institucional de Proteção Integral.

c. Orientações aos gestores, colaboradores, associados, leigos. voluntários do Marista Centro-Norte

Ao considerar a universalidade da Política de Proteção, os públicos institucionais serão orientados e capacitados para adotarem a cultura da prevenção e enfrentamento a todas as formas de violências contra crianças e adolescentes:

É inaceitável qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

É vedada a presença dos filhos de gestores, colaboradores e voluntários, no horário de trabalho, na comunidade de Irmãos e no espaço laboral, especialmente em área restrita aos colaboradores. Salvo em situação autorizada pela Instituição.

Todo associado, leigo, colaborador e voluntário deve adotar o uso de linguajar e vestimenta compatíveis com o trabalho desenvolvido. Não é permitido o uso de gírias e palavras de baixo calão dentro do ambiente de trabalho. Sempre que possível, deve ser priorizado o uso de uniformes para aqueles que trabalham diretamente com crianças e adolescentes.

Em caso de suspeita fundada ou de violência contra crianças e adolescentes envolvendo associado, colaborador, leigo, voluntário ou terceiro, o caso será encaminhado para as instâncias competentes, que tomarão as providências conforme orienta a legislação.

Nos casos de suspeita fundada de violência contra crianças e adolescentes envolvendo gestores, o responsável pelo recebimento da denúncia deverá encaminhar o caso diretamente ao Comitê de Proteção institucional.

É proibido, nas Unidades Maristas, revistas, vídeos, fotos e objetos de cunho pornográfico, bem como o acesso a sites com tais conteúdos.

É vedado o envolvimento íntimo de colaborador, leigo, ou voluntário com estudantes, de qualquer faixa etária, das Unidades do Marista Centro- Norte. Ressaltase, ainda, que o contato sexual ou "qualquer ato libidinoso" envolvendo adultos e menores de 14 anos é considerado estupro de vulnerável, não importando se a vítima consentiu.

São proibidos, nas Unidades Maristas e nas redondezas dos colégios, entre os gestores e demais colaboradores, leigos, voluntários e educandos, gestos inadequados, com conotação sexual ou pornográfica, entre outros de teor semelhante.

d. Orientações para contratação de empresas e serviços terceirizados

As Unidades e Comunidades Maristas, ao realizarem processos de contratação de empresas prestadoras de serviços, devem informá-las da existência desta Política de Proteção e solicitar que eles a divulguem aos que irão prestar os serviços à Instituição, aqui incluindo as empresas terceirizadas ou parceiras que trabalham ou atuam dentro de qualquer unidade Marista da Instituição, como empregados das lanchonetes, restaurantes, escolinhas de esporte e cursos de aperfeiçoamento.

Adotar medidas de averiguação sobre a conduta dos contratados no que concerne ao não envolvimento em casos de violações de direitos humanos, em especial de crianças e adolescentes.

Exercer supervisão adequada, a fim de cumprir legislação nacional, quando contratam os serviços de empresas, ou promulgam normas com essa finalidade, que possam ter impacto sobre os princípios da dignidade humana.

Incentivar as empresas contratadas, no âmbito das respectivas atribuições e capacidades, a promover o respeito aos direitos humanos, por meio de iniciativas de assistência técnica, atividades de formação ou sensibilização.

Parágrafo único: o colaborador, o leigo e o voluntário que, porventura, descumpram o estabelecido nesta Política Institucional – a depender da gravidade da violação – serão advertidos por seu superior.

A prática reiterada da mesma conduta ou o descumprimento de qualquer outra diretriz, após a advertência, poderá ocasionar demissão por justa causa ou rompimento da colaboração voluntária.

Caso a primeira conduta incompatível com esta Política Institucional seja suficiente para ocasionar a demissão por justa causa, diante de sua gravidade, será dispensada a advertência inicial.

As diretrizes desta Política Institucional se estendem a todos os associados, leigos, colaboradores e voluntários que trabalham ou atuam dentro de qualquer unidade do Marista Centro-Norte, incluindo aqueles vinculados a empresas terceirizadas ou parceiras, como empregados das lanchonetes,

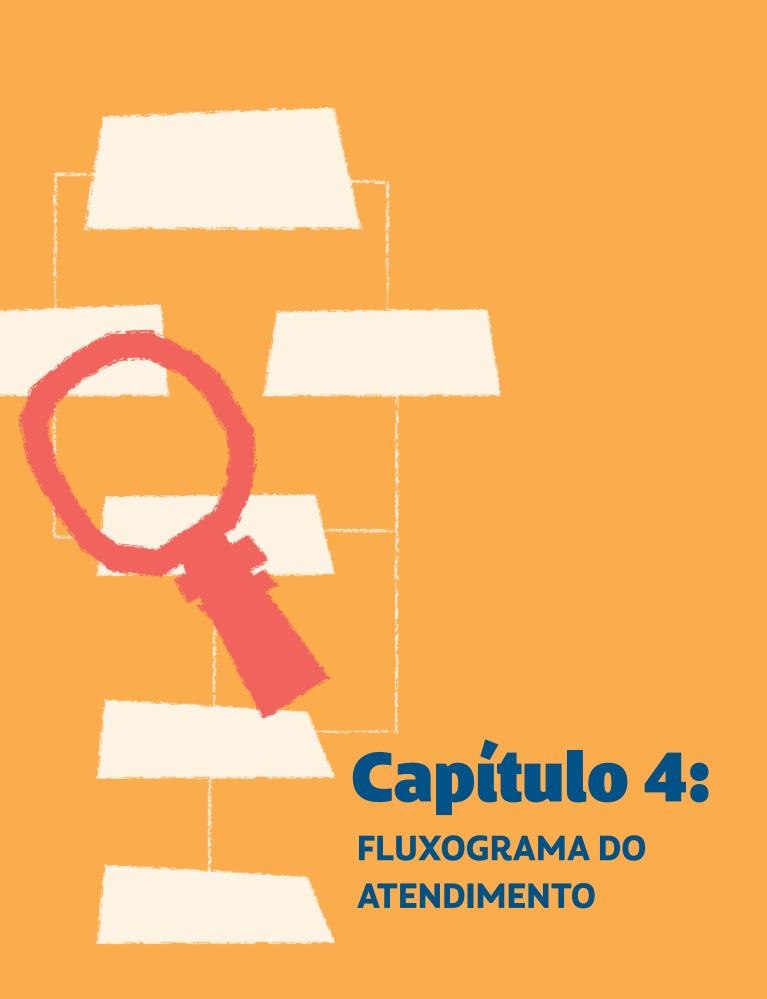
restaurantes, escolinhas de esporte e cursos de aperfeiçoamento.

O não cumprimento por parte dos colaboradores/as das empresas parceiras ou prestadoras de serviço acarretará quebra de contrato, sendo de responsabilidade da empresa a punição de seus empregados.

Os itens relativos aos parágrafos 3º e 4º deverão constar no contrato firmado entre a Unidade e a empresa.

4 Entende-se por suspeita fundada aquela que tem o relato de terceiros ou da própria vítima, a denúncia feita pelos canais de comunicação oficiais ou oitivas.







O que fazer em casos de suspeitas ou relato de violência

1. Quando a suspeita envolve gestores/as, colaboradores/as, leigos/as e terceiros⁵

Suspeita / Relato de Violência

Contato Imediato do responsável pela denúncia com o Comitê de Proteção Institucional.

Preenchimento da ficha de notificação pelo representante local e formalização da denúncia ao Comitê de Proteção Institucional.

A unidade e o Comitê de Proteção Institucional decidem pelo desligamento imediato nos casos de fundada suspeita e/ou confirmação de violação dos direitos de crianças e adolescentes, com devido respaldo Jurídico.

> Encaminhamento de denúncia fundamentada para o Conselho Tutelar e/ou Ministério Público ou para a delegacia especializada da criança e adolescente pelo Comitê de Proteção Local.

Acompanhamento do caso junto ao Sistema de Garantia de Direitos, pelo Comitê de Proteção Local. 5. A Unidade deverá arquivar os processos dos casos acompanhados, garantindo o sigilo das informações, para preservar os indivíduos, por um período mínimo de 10 anos.



O que fazer em casos de suspeitas ou relato de violência

2. Quando a suspeita envolve associados⁶

Suspeita / Relato de Violência

Contato Imediato do responsável pela denúncia com o Coordenador do Comitê de Proteção.

Preenchimento da ficha de notificação e formalização da denúncia ao Comitê de Proteção.

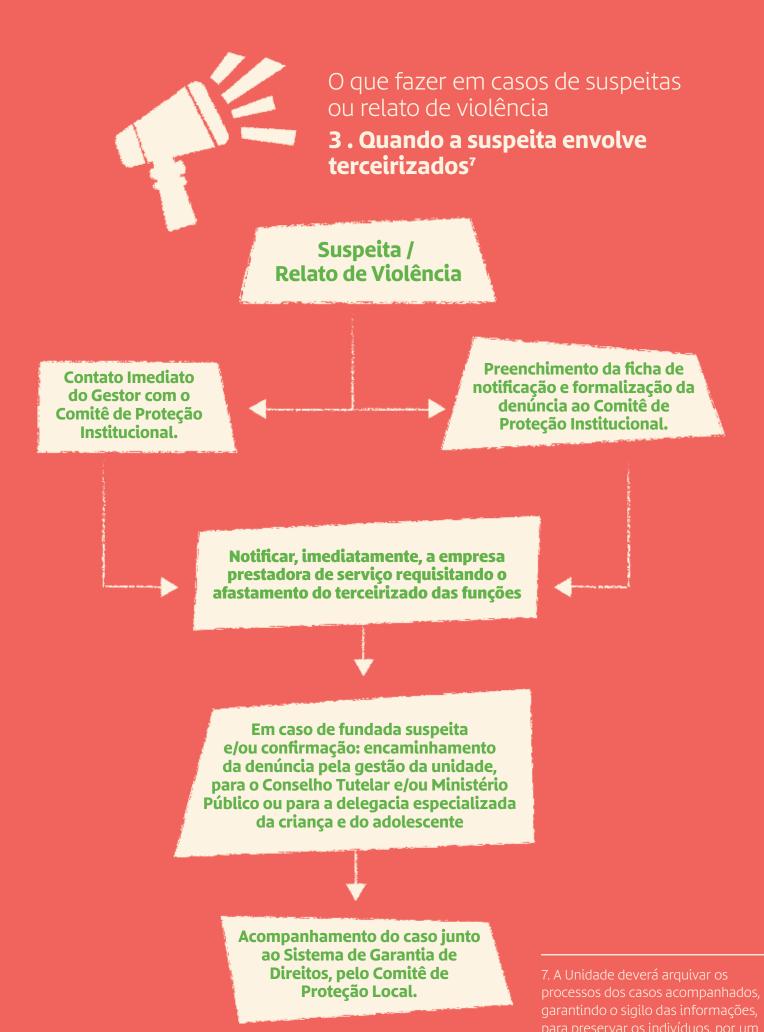
Protocolo do Superior Provincial:

- I Reunião com o Coordenador do Comitê de Proteção Institucional, Superior Provincial e Assessoria Jurídica
- II Diálogo com o Associado
- III Em caso de fundada suspeita e/ou confirmação: afastamento do associado da função
- IV Em caso de fundada suspeita e/ou confirmação: encaminhamentos e tramites canônicos

Encaminhamento da denúncia pelo Comitê de Proteção Institucional, para o Conselho Tutelar e/ou Ministério Público ou para a delegacia especializada da criança e adolescente.

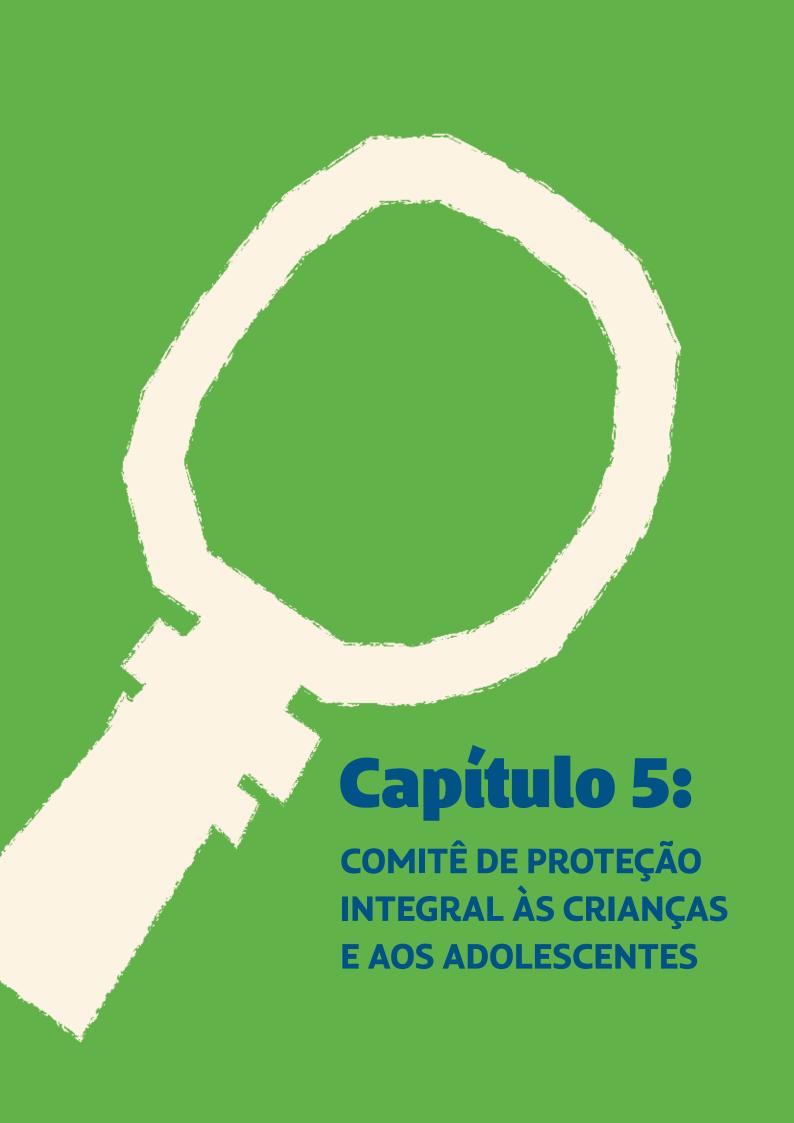
> Acompanhamento do caso junto ao Sistema de Garantia de Direitos, pelo Comitê de Proteção Local.

6. A Unidade deverá arquivar os processos dos casos acompanhados garantindo o sigilo das informações, parapreservar os indivíduos, por um período mínimo de 10 anos.



período mínimo de 10 anos.





1. Critérios e Composição

O Comitê é a instância institucional responsável por coordenar a execução desta Política, em interação com as áreas estratégicas do Escritório Central e das Unidades Maristas. Os integrantes são nomeados pelo Conselho Provincial, que considera os seguintes critérios:

- Conhecimento do Sistema de Garantia de Direitos.
- Empatia no trabalho com crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento.
- Visão sistêmica sobre a Instituição.
- Postura pessoal e profissional condizente com o sigilo necessário a este trabalho.
- Maturidade emocional e profissional para lidar com situações de violência contra crianças e adolescentes.
- Capacidade de mediar as situações de forma imparcial e impessoal.

O Comitê seguirá a seguinte composição:

- Coordenador de Proteção⁸
- Representante da Superintendência de Missão e Gestão
- Representante da Gerência de Mercado
- Representante da Área Jurídica

Em casos excepcionais, o Diretor-Presidente do Marista Centro-Norte poderá convocar representantes de outras áreas para colaborar com o comitê, conforme a necessidade do caso acompanhado.

O Comitê poderá solicitar auxilio de representantes de outras áreas ou mesmo de pessoas externas para colaborar com o Comitê de Proteção, conforme a necessidade de cada caso, com a devida aprovação do Diretor-Presidente.

2. Das atribuições do Comitê de Proteção

O Comitê promoverá ações de divulgação e conscientização dos direitos e das formas de combate à violência, ao abuso e exploração. Referidas ações terão como destinatários todas as crianças, adolescentes, associados, colaboradores e voluntários das Unidades Maristas, visando à criação de uma cultura de intolerância a qualquer forma de violência, crueldade, opressão ou exploração infanto-juvenil, bem como à conscientização ao respeito dos meios de acesso, proteção e defesa dos direitos ameaçados ou violados.

O Comitê desenvolverá plano de ação, que inclua estratégias de formação e de comunicação da Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes, incluindo fórum de debates e palestras com especialistas em combate à violência contra crianças e adolescentes. Manterá ainda, permanentemente, através de linhas telefônicas e correio eletrônico, serviços de informação a respeito de condutas que ponham em risco a integridade física, psíquica ou moral da criança e ou do adolescente.

O Comitê de Proteção elaborará, em conjunto com a Gerência de Mercado/Coordenação de Comunicação, um Plano de Comunicação referente a esta Política.

O Comitê de Proteção reunir-se-á semestralmente e extraordinariamente, em qualquer tempo, por iniciativa do Coordenador do Comitê de Proteção.



3. Das Atribuições do Coordenador do Comitê de Proteção

O coordenador do Comitê de Proteção, nomeado pelo Diretor-Presidente do Marista Centro-Norte, deverá contar com o auxílio dos demais representantes do Comitê e da pessoa nomeada em cada Unidade Marista para as seguintes atribuições:

Acompanhar a execução da Política de Proteção.

Organizar a pauta, convocar e presidir as reuniões do Comitê.

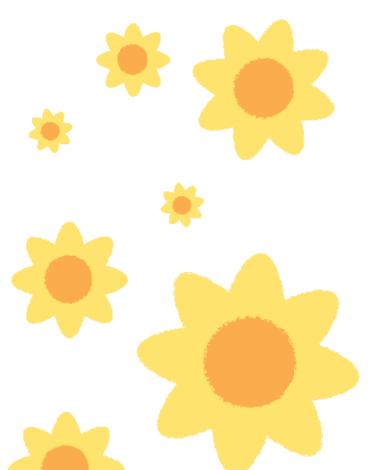
Monitorar a execução do plano de ação, que inclua estratégias de formação e de comunicação da Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes.

Acompanhar os relatórios e demais registros sobre as ocorrências relativas à violência contra crianças e adolescentes atendidas nas Unidades Maristas.

Acompanhar os casos de violência contra crianças e adolescentes cometidos por associados, gestores e demais colaboradores ou voluntários. Em casos de violência cometida por associados, leigos, colaboradores e voluntários/as:

- Acompanhar a análise e os encaminhamentos, sempre em diálogo com o gestor/ associado responsável pelo acompanhamento do caso.
- Garantir os registros referentes ao caso e encaminhá-los para o Diretor-Presidente do Marista Centro-Norte.
- Recomendar ao Diretor-Presidente do Marista Centro-Norte o afastamento e a transferência das atividades do associado acusado de violência contra criança e adolescente, até a apuração final pelos órgãos competentes.
- Colaborar com as autoridades competentes nos inquéritos ou processos judiciais com auxílio de uma Assessoria Jurídica.
- Arquivar os processos dos casos acompanhados, garantindo o sigilo das informações, para preservar os indivíduos, por um período mínimo de 10 anos.
- Responder às solicitações da imprensa, com auxílio da Gerência de Mercado/ Coordenação de Comunicação.

Nos casos não previstos nesta Política, o coordenador reunir-se-á, extraordinariamente, com o Comitê para os devidos encaminhamentos.









8 O Instituto Marista utiliza o termo "delegado". No Marista Centro-Norte optamos por utilizar "coordenador".



A 3ª edição da Política Institucional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes consolida de maneira profética o compromisso do Marista Centro-Norte e da Organização Religiosa, com a doutrina da proteção integral, que reconhece a criança e o adolescente como prioridade absoluta. Este propósito constitui um movimento permanente para que colaboradores, leigos, associados, gestores e voluntários, estejam cientes de suas responsabilidades e das obrigações legais relativas à proteção integral do público infanto-juvenil.

Prioritariamente, existimos para ser presença forte e significativa entre as crianças e adolescentes, sobretudo aqueles em situação de maior vulnerabilidade pessoal e social. Por meio de uma educação evangelizadora e solidária, somos convidados a responder com audácia às necessidades emergentes, encontrar formas significativas para educar, evangelizar e defender os direitos.

Sabe-se dos avanços na legislação e na estruturação do Sistema de Garantia de Direitos, porém esses avanços ainda não resultaram na efetiva garantia dos direitos estabelecidos nos normativos. O drama vivido por crianças e adolescentes nem sempre encontra uma resposta atenta e decidida da sociedade. O poder público, por sua vez, falha na prevenção às violações e na redução de danos. Nesse contexto, é de suma importância qualificar e ampliar a atuação Marista junto ao Sistema de Garantia de Direitos, promover a formação continuada sobre a Política Institucional, estar atentos aos sinais de possíveis violações de direitos. A responsabilidade pela proteção integral não é apenas do Estado ou da família, mas de todos nós.

Proteger e defender os direitos das crianças e adolescentes é um apelo do Instituto Marista e um pedido do Papa Francisco, que nos convida para que cuidemos das infâncias e juventudes, sem deixar que lhes roube a alegria, pedido este, que, também, encontra ecos nos anseios de São Marcelino Champagnat: "O primeiro e o mais importante de seus deveres consiste, pois, em exercer contínua vigilância sobre as crianças, que delas afaste todo perigo para a virtude, toda cilada contra sua inocência. Enfim, uma vigilância que lhes impossibilite o mal. Somente a esse preço a Escola dos Irmãos pode ser útil às crianças".

Que o nosso fundador São Marcelino Champagnat e Maria, nossa Boa Mãe, continuem a nos inspirar no cuidado incondicional das crianças e adolescentes.





